



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM

Sessão de 16 de dezembro de 1982

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.286

Recurso nº RD/104-0.079

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 4a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS

IRPF - SUJEITO PASSIVO - REDUÇÃO DO CAPITAL OU EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (RIR/75, Art. 237 e RIR/80, art. 377). O tributo devido, no caso de redução do capital ou extinção da pessoa jurídica, antes de decorridos cinco anos da data do aproveitamento de reservas ou lucros em suspenso em aumento de capital, deverá ser lançado em nome dos sócios, ou titulares da empresa individual, que participem da pessoa jurídica na data da deliberação da redução do capital ou de sua extinção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Pedro Martins Fernandes.

Sala das Sessões (DF), em 16 de dezembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0915/051.214/80

RECURSO N.º: RD/104-0.079

ACÓRDÃO N.º: FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à E. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma da lei, com objetivo de reformar o Acórdão 104-2.858, através do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso nº 37.041 interposto pelo contribuinte ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Florianópolis-SC.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

"NULIDADE - LANÇAMENTO - É nulo o lançamento que formalize exigência fiscal com erro na identificação do sujeito passivo."

A controvérsia no lançamento que resultou no Acórdão sob exame pode ser assim resumido:

Em 10/10/76 o recorrente subscreveu 161.000 ações da empresa "Contec Construtora e Incorporadora Ltda.

Em 18/07/77 a empresa foi transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, aumentando-se seu capital social em aproveitamento de reservas, sendo distribuídas ao contribuinte supra 322 quotas do valor nominal de 1.000,00, sendo que o competente registro na JUCESC foi feito em 03/08/77.

Em 08/08/77 o contribuinte retira-se da sociedade transferindo a totalidade de suas quotas à sócia SPA - Serviços Técnicos, Participação e Administração Ltda, com registro em 25/08/77.

Acórdão nº-CSRF/01-0.286

em 20/12/77 a sócia SPA - Serviços Técnicos, Participação e Administração retirou-se da sociedade, promovendo-se a redução de seu capital social.

Serviu de fundamentação legal ao lançamento o fato de que, na forma estabelecida no art. 3.º do Dec. lei nº 1.109/70, os aumentos de capital da pessoa jurídica com aproveitamento de reservas ou lucros em suspenso não sofreriam tributação do imposto de renda, tanto na pessoa jurídica como na pessoa física dos acionistas ou sócios, condicionado, entretanto, a não extinção da pessoa jurídica ou a eventual redução de seu capital social, pelo prazo de cinco anos.

São lidos em Plenário os Votos Vencido e Vencedor, às fls. 43/50 e 51/52, respectivamente, juntamente com as razões de recurso apresentadas às fls.

O Recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da E. Quarta Câmara, às fls.

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.286

V O T O

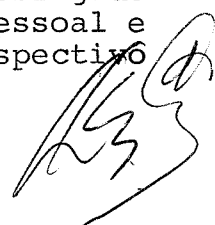
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Entende este Relator que a decisão recorrida merece ser ratificada por esta Câmara Superior, eis que considero acertada a seguinte fundamentação jurídica e fática, utilizada pelo ilustre Conselheiro Relator-Designado, Dr. FRANCISCO AMARAL MANSO, na justificação de seu voto, in verbis:

"Observa-se que, segundo estabelece a lei, no ano em que ocorrer a redução ou extinção é que se fará a sujeição do sócio, acionista ou titular à imposição tributária. E que a incidência tributária ocorrerá na declaração ou na fonte, reforçando a idéia de que o sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa que, à época em que se verificarem todas as condições necessárias e suficientes para a ocorrência do fato gerador, estiver na situação de sócio, acionista ou titular da pessoa jurídica.

Aparentemente teria havido cochilo do legislador, ao estabelecer se sobre imposto de renda de quem poderia não ter sido o beneficiário de qualquer rendimento. Em situação como a dos autos, quando o beneficiário da distribuição de quotas as aliena antes que se verifique redução de capital dentro do quinquênio subsequente à incorporação de reservas ou lucros suspensos, o beneficiário do rendimento é o alienante das quotas, não o adquirente. Mas será este quem, por estar na condição de sócio da pessoa jurídica no momento em que ocorrer o fato gerador, deverá efetuar o pagamento do imposto.

Na verdade somente se poderá cogitar de Imposto de Renda se houver disponibilidade, econômica ou jurídica, de renda. E, no caso versante, existiu essa disponibilidade. Não se exige, porém, que o ônus do imposto seja suportado por quem recebe o rendimento, podendo a lei atribuir a outrem a obrigação de satisfazer à exigência fiscal. Trata-se do responsável, que não se confunde com o solidário, configurando verdadeiro substituto do contribuinte legal. O responsável é exatamente quem fica obrigado ao pagamento do tributo, sem ter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo



Acórdão nº-CSRF/01-0.286

fato gerador. Tratando-se de imposto sobre a renda, o responsável paga o tributo que incide sobre rendimento atribuído a outro beneficiário.

Justifica-se a transposição do ônus tributário, do contribuinte "de iure", para o contribuinte "de fato", responsável ou substituto, "maxime" na situação de que se cuida, quando o beneficiário do rendimento não mais poderá ser compelido ao cumprimento da obrigação tributária (basta imaginar que o alienante seja pessoa - física ou jurídica - de nacionalidade estrangeira), optando o legislador por manter vinculação obrigacional com o substituto e não com o substituído.

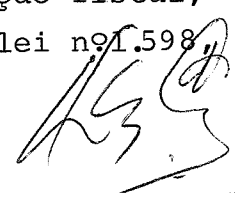
Os autos deixam patente que a redução do capital deu-se quando o recorrente não mais era sócio, não se lhe podendo exigir, portanto, qualquer prestação relativa a pagamento do imposto, devido, única e exclusivamente, pelo responsável substituto. Cobrar o tributo do substituído implica estabelecer relação jurídica, de natureza pública, não autorizada nem permitida por lei. Tendo-se equivocado a fiscalização na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, deve o instrumento que consubstanciou a exigência indevida ser declarado nulo de pleno direito.

Adite-se, por fim, como justificativa menos trabalhada juridicamente embora igualmente válida, que o recorrente, legítimo proprietário de quotas gravadas com cláusula condicional resolutória, alienou-as no estado em que se encontravam, transferindo, assim, ao adquirente os efeitos resultantes do implemento da condição. Se este foi iludido ou ludibriado, é matéria de interesse e competência exclusiva das partes contratantes da operação, de natureza privada, não cabendo sua apreciação por este Colegiado."

Se não há dúvida de que o ex-sócio não possa intervir na sociedade de que não mais participa, ou impedir que esta reduza o capital ou se extinga, como poderá ele sofrer as consequências de tal decisão.

Por outro lado, o possuidor de quotas ou ações gravadas não poderá aliená-las sem transferir também os ônus que sobre elas recaem, nem o adquirente recebê-las livres de ônus, pois elas são a real garantia do ressarcimento do tributo ainda não recolhido, em virtude de condição legal. No caso, a pendência de condição resolutiva é um gravame que pesa sobre as quotas transferidas.

Finalmente, sendo certo que a nova legislação fiscal, manteve em seu bojo a mesma isenção condicionada (Decreto-lei nº 1.598



Acórdão nº-CSRF/01-0.286

de 26/12/77, art. 63), um roteiro seguro para a interpretação do dispositivo da legislação anterior será o entendimento manifestado pela própria Administração Fiscal, quanto ao dispositivo da lei recente, notadamente quando a lei nova não alterou o sentido do diploma legal revogado, isto é, a lei pretérita não foi modificada em sua essência e o entendimento expresso pelo Fisco está acordes com o sustentado pela autuada.

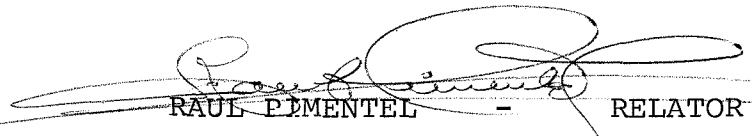
Nestas condições, tendo a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 008, de 19/02/79, textualmente esclarecido que:

"12. Na tributação da redução vinculada os beneficiários, dos lucros distribuídos são os participantes do capital da pessoa jurídica, bem como o titular da empresa individual, que estiverem recebendo a restituição de capital, em dinheiro ou em bens.

O montante do lucro distribuído a cada participante é o próprio valor restituído, salvo se a redução vinculada for superior à soma dos aumentos vinculados com que é cotejada, caso em que a pessoa jurídica calculará o lucro atribuível a cada beneficiário, segundo a proporção que a restituição de capital representar sobre o aumento vinculado."

não poderá ser outra exegese do dispositivo da lei invocada para sustentar a presente exigência fiscal.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial.



RAUL PIMENTEL

RELATOR

